



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 510339/25  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 567/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Manguueirinha. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Regra de transição com sistema de pontos. Fracionamento de idade e tempo de contribuição para somatório. Distinção entre requisitos mínimos e cálculo da pontuação. Precedente deste Tribunal sobre fracionamento em contexto diverso. Previsão constitucional e legal para contagem por frações no sistema de pontos. Segurança jurídica, isonomia e uniformidade administrativa. Resposta positiva com condicionantes.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Consulta** formulada pelo **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**<sup>1</sup>, em tese, visando a orientação sobre a possibilidade de contagem fracionada de idade (meses/dias) para pontuação em regras de transição de aposentadoria voluntária e abono de permanência no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos seguintes termos<sup>2</sup>:

É juridicamente admissível, à luz da Lei n.º 13.183/2015, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei Complementar n.º 233/2021, bem como das regras de transição previstas nas ECs n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005, considerar o fracionamento da idade (em meses e/ou dias) para fins de cômputo da pontuação mínima exigida para a concessão de aposentadoria voluntária e/ou abono de permanência aos servidores públicos municipais vinculados ao

<sup>1</sup> CONSULENTE.

<sup>2</sup> Peça 3, fl. 2.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

O **CONSULENTE** relata que a dúvida decorre da necessidade de uniformização interpretativa após a Emenda Constitucional n.º 103/2019, especialmente quanto ao modo de apuração do componente etário no sistema de pontos (somatório de idade e tempo de contribuição), indagando se é juridicamente possível considerar frações de idade para compor a pontuação mínima. Acostou parecer jurídico de sua Procuradoria-Geral sustentando que, nas fórmulas de pontuação, a idade atua como variável numérica somável ao tempo de contribuição, admitindo-se cômputo proporcional para preservar exatidão do cálculo e evitar distorções, desde que o critério seja uniforme e formalmente disciplinado, e concluindo pela viabilidade do fracionamento para a finalidade consultada.<sup>3</sup>

A autuação e distribuição — por sorteio — foram formalizadas pela **Diretoria de Protocolo**, via Termo de Distribuição n.º 4256/25 - DP<sup>4</sup>.

Ato contínuo, pelo **Despacho n.º 1061/25 - GCFSC**<sup>5</sup>, com base na norma regimental interna deste Tribunal, reconheci a admissibilidade da presente Consulta<sup>6</sup> e determinei o seu encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgados ou decisões reiteradas sobre o tema<sup>7</sup>.

Em resposta, a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** (Informação n.º 113/25 - SJB<sup>8</sup>) apontou o precedente específico julgado pelo

---

<sup>3</sup> Peça 4.

<sup>4</sup> Peça 5.

<sup>5</sup> Peça 6.

<sup>6</sup> **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese. (...)

**Art. 313.** Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

<sup>7</sup> **Art. 313.** (...) § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subseqüente devolução dos autos ao Relator.

<sup>8</sup> Peça 8.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Acórdão n.º 761/2010 do Tribunal Pleno**<sup>9</sup>, no qual se concluiu pela impossibilidade de fracionamento de idade e tempo em meses/dias, em razão da ausência de previsão normativa e da vedação constitucional de tempo ficto<sup>10</sup>.

Na sequência, por meio do **Despacho n.º 1614/25 - GCFSC**, afastei a incidência do art. 313, § 4º, do Regimento Interno<sup>11</sup> e determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.<sup>12</sup>

Manifestando-se conclusivamente, a **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (Instrução n.º 26833/25 - COAP) distinguiu o precedente do Tribunal Pleno indicado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ponderando que o sistema de pontos admite apuração por frações, e concluiu ser juridicamente admissível considerar frações (meses/dias) **exclusivamente** para o somatório de pontos (idade + tempo de contribuição), sem afastar os requisitos mínimos cumulativos exigíveis para aposentadoria voluntária e abono de permanência no RPPS municipal.<sup>13</sup>

Por fim, o douto **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 399/25 - PGC), na parte opinativa, acompanhou o entendimento técnico, delimitando que as frações se aplicam apenas ao cálculo do somatório de pontos, sem extensão aos requisitos mínimos cumulativos, condicionando a aplicação à incorporação local da regra de transição correspondente e advertindo quanto à necessidade de verificação da regularidade do vínculo previdenciário.<sup>14</sup>

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão apresentada é específica: definir se, em regra de transição estruturada em sistema de pontos, a 'idade' pode ser computada com

<sup>9</sup> Consulta n.º 333688/09.

<sup>10</sup> *Constituição Federal. Art. 40.* O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

<sup>11</sup> **Art. 313.** (...) § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

<sup>12</sup> Peça 9.

<sup>13</sup> Peça 10.

<sup>14</sup> Peça 11.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

frações (meses/dias) para fins de pontuação mínima, ou se deve limitar-se a anos completos.

Para solução adequada, é indispensável separar dois planos: (1) os requisitos mínimos cumulativos (idade mínima, tempo mínimo de contribuição e demais condições constitucionalmente exigidas); e (2) a metodologia de apuração da pontuação (somatório idade + tempo), que atua como requisito adicional e de calibragem do momento de implementação do benefício.

Há um cenário interpretativo restritivo, sustentado pela leitura literal do precedente indicado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, no qual o **Acórdão n.º 761/2010 do Tribunal Pleno** rejeitou o fracionamento de idade e tempo em meses/dias por ausência de previsão normativa e por incompatibilidade com a vedação de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10, Constituição Federal)<sup>15</sup>. Se a hipótese dos autos fosse idêntica à então apreciada, a solução tenderia a ser a mesma, inclusive por prudência hermenêutica em matéria previdenciária excepcional.

Entretanto, o caso presente tem recorte material distinto: a Consulta não pretende 'flexibilizar' idade mínima nem criar tempo de contribuição fictício, mas sim definir o grau de precisão do cálculo quando a pontuação é apurada por somatório de variáveis que, na prática previdenciária, decorrem de datas e períodos mensuráveis em dias (e meses). Esse deslocamento é relevante: computar frações para pontuação, quando baseado em tempo real e idade real, **não** equivale a instituir tempo ficto, desde que permaneçam intocados e plenamente exigíveis os requisitos mínimos cumulativos do regime.

Também é relevante observar que, no impulso processual que conferi aos autos, afastei a incidência do art. 313, § 4º, do Regimento Interno, o que reforça que o precedente indicado, embora importante como parâmetro de cautela, não encerra automaticamente a matéria no recorte atual, justificando instrução técnica e manifestação ministerial específicas.

---

<sup>15</sup> CONSULTA – ART. 3º DA EC 47/05; FRACIONAMENTO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E DE IDADE EM MESES E DIAS – IMPOSSIBILIDADE – FORMA DE CÁLCULO NÃO PREVISTA, HÁ MUITO ABANDONADA (E VEDADA – ART. 40, § 10, DA CF) PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. (Consulta n.º 333688/09, Acórdão n.º 761/2010, Tribunal Pleno, Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 11/03/2010, veiculado em 26/03/2010 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse ponto, a solução que melhor preserva coerência sistêmica é a delineada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas: admitir frações **exclusivamente para o somatório de pontos**, sem que isso opere como atalho para o atendimento dos requisitos mínimos cumulativos. A distinção proposta é juridicamente consistente porque: (i) evita que a pontuação seja artificialmente afetada por arredondamentos, preservando isonomia material entre servidores em situações temporalmente muito próximas; (ii) impede que o fracionamento seja usado para ‘antecipar’ idade mínima, tempo mínimo de contribuição, efetivo exercício no serviço público ou tempo no cargo; e (iii) mantém aderência à vedação constitucional de tempo fictício, uma vez que o cômputo se dá sobre frações efetivas de tempo e idade, não sobre períodos inexistentes.

Conforme esclareceu a Coordenadoria de Atos de Pessoal, a própria Emenda Constitucional n.º 103/2019, ao instituir regras de transição baseadas em sistema de pontos, determinou expressamente que a idade e o tempo de contribuição sejam apurados em dias para fins de cálculo do somatório, nos termos do art. 4º, § 3º<sup>16</sup>, o que evidencia que o fracionamento não apenas é admissível, como integra a metodologia constitucionalmente prevista para a apuração da pontuação.

Quanto à aplicação prática, entendo ser correto condicionar a orientação à existência de disciplina normativa local que incorpore a regra de transição correspondente no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, pois a implementação concreta depende do arranjo legislativo do respectivo ente federativo, respeitados os parâmetros constitucionais e a simetria mínima do sistema. Para resguardar segurança jurídica e impessoalidade, a metodologia deve ser formalizada (ato normativo municipal ou ato administrativo

---

<sup>16</sup> **Art. 4º** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

[...]

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

geral do RPPS), com critério uniforme de apuração (preferencialmente em dias, por maior precisão), vedadas escolhas casuísticas.

Em outras palavras, essa hipótese pode ser aplicada quando o próprio Município tiver previsto, em sua legislação do RPPS, a regra de transição com sistema de pontos. Além disso, para evitar dúvidas e tratamentos diferentes entre servidores, é necessário que o Município ou o órgão gestor do regime próprio defina previamente, em norma geral, como esse cálculo será feito, adotando um único critério para todos (por exemplo, contagem em dias), sem decisões 'caso a caso'.

Por fim, procede o alerta ministerial de que a resposta à Consulta não suprime a necessidade de controle de juridicidade do vínculo previdenciário: a aplicação de regra de transição e de abono de permanência pressupõe a adequada vinculação ao RPPS e o atendimento dos pressupostos constitucionais do regime, devendo o gestor do regime próprio verificar a regularidade do enquadramento antes de qualquer concessão.

Diante disso, entendo que devem ser seguidas as manifestações da Coordenadoria Técnica e do ilustre Procurador-Geral de Contas, com resposta afirmativa, **delimitada** ao uso de frações apenas para o somatório de pontos, preservando os requisitos mínimos cumulativos e condicionando a aplicação a disciplina normativa local uniforme.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta, para respondê-la nos seguintes termos:

**Questão:** É juridicamente admissível, à luz da Lei n.º 13.183/2015, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei Complementar n.º 233/2021, bem como das regras de transição previstas nas ECs n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005, considerar o fracionamento da idade (em meses e/ou dias) para fins de cômputo da pontuação mínima exigida para a concessão de aposentadoria voluntária e/ou abono de permanência aos servidores públicos municipais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

**Resposta:** Sim. Para os municípios que tenham incorporado, em sua legislação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regra de transição em sistema de pontos equivalente à prevista na Emenda Constitucional n.º 103/2019, é juridicamente admissível considerar as frações de idade e de tempo de contribuição (adotando-se critério uniforme em meses ou dias) exclusivamente para fins de cálculo do somatório de pontos exigido para a concessão de aposentadoria voluntária ou abono de permanência, sem prejuízo do cumprimento cumulativo dos requisitos mínimos constitucionais aplicáveis (idade mínima, tempo mínimo de contribuição, efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo) e da necessária verificação da regularidade do vínculo previdenciário no RPPS.

Transitada em julgado a decisão, determino a remessa dos autos à **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** para os registros pertinentes, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização** para os fins previstos no art. 252-C do Regimento Interno.

Por fim, determino o encerramento<sup>17</sup> do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento<sup>18</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

---

<sup>17</sup> *Regimento Interno. Art. 398.* Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

<sup>18</sup> *Regimento Interno. Art. 168.* Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e responder à Consulta nos seguintes termos:

**Questão:** É juridicamente admissível, à luz da Lei n.º 13.183/2015, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei Complementar n.º 233/2021, bem como das regras de transição previstas nas ECs n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005, considerar o fracionamento da idade (em meses e/ou dias) para fins de cômputo da pontuação mínima exigida para a concessão de aposentadoria voluntária e/ou abono de permanência aos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

**Resposta:** Sim. Para os municípios que tenham incorporado, em sua legislação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regra de transição em sistema de pontos equivalente à prevista na Emenda Constitucional n.º 103/2019, é juridicamente admissível considerar as frações de idade e de tempo de contribuição (adotando-se critério uniforme em meses ou dias) exclusivamente para fins de cálculo do somatório de pontos exigido para a concessão de aposentadoria voluntária ou abono de permanência, sem prejuízo do cumprimento cumulativo dos requisitos mínimos constitucionais aplicáveis (idade mínima, tempo mínimo de contribuição, efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo) e da necessária verificação da regularidade do vínculo previdenciário no RPPS.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas atribuições regimentais;

III – encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os fins previstos no art. 252-C do Regimento Interno.

IV – determinar o encerramento<sup>19</sup> do processo e o encaminhamento

<sup>19</sup> *Regimento Interno. Art. 398.* Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento<sup>20</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente

---

<sup>20</sup> *Regimento Interno. Art. 168.* Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;